



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
Gabinete da Presidência

---

**RESOLUÇÃO N.º 57, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010**

**(publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2010.)**

*Aprova a Emenda Regimental n.º 03/2010,  
que disciplina a lavratura de auto de infração  
por enganabilidade reconhecida no âmbito de  
processos administrativos perante o CADE e  
dá providências.*

**O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 7º, incisos I e XIX, da Lei n.º 8.884, de 11 de julho de 1994,

com vistas a disciplinar a lavratura dos autos de infração por enganabilidade reconhecida em processos administrativos perante o CADE;

RESOLVE aprovar a **EMENDA REGIMENTAL n.º 03/2010**, do seguinte teor:

Art. 1º. O art. 110, inc. I, do Regimento Interno do CADE passa a ter a seguinte redação:

“Art. 110. ....”



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

---

*I - no caso da infração por recusa, omissão, ou retardamento injustificado no oferecimento de informação ou documentos solicitados pelo Cade, SDE, Seae, ou qualquer entidade pública, prevista no art. 26, caput, da Lei nº 8.884/94: .....*

Art. 2º. À Seção I do Capítulo II do Título IV do Regimento Interno do CADE é acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 110-A. Do auto de infração, no caso de enganabilidade, deverão constar, ainda, expressamente:*

*I- o valor da multa definida pelo Conselheiro Relator ou pelo Plenário do CADE, quantificada com a observância dos limites estabelecidos pelo art. 26, caput e §2º, da Lei n. 8.884/94 (R\$ 5.320,50 a R\$ 9.576.900,00) e dos critérios estabelecidos no art. 27, incs. I, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei n. 8.884/94.*

*II- o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento;*

*III- informação de que o pagamento deve ser feito na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;*

*IV- e informação de que o autuado pode, no prazo de pagamento, opor impugnação ao Auto de Infração, recebida no efeito suspensivo.*

Art. 3º. Os parágrafos primeiro e terceiro do art. 112, do Regimento Interno do CADE passam a ter a seguinte redação:

*Art. 112. ....*

*§ 1º No caso da infração por recusa, omissão, ou retardamento injustificado no oferecimento de informação ou documentos solicitados pelo Cade, SDE, Seae, ou qualquer entidade pública, prevista no art. 26, caput, da Lei nº 8.884/94, o oferecimento da impugnação suspende a exigibilidade da multa e, suspende também a contagem dos dias para o cômputo da multa.*

*§2º .....*

*§ 3º A partir da intimação da decisão da rejeição da impugnação pelo Plenário, retoma-se a exigibilidade da multa e, no caso da infração referida no parágrafo primeiro, retoma-se também a contagem dos dias para o cômputo da multa diária.*

Art. 4º. O art. 114, *caput*, do Regimento Interno do CADE passa a ter a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

---

*Art. 114. No caso da infração por recusa, omissão, ou retardamento injustificado no oferecimento de informação ou documentos solicitados pelo Cade, SDE, Seae, ou qualquer entidade pública, prevista no art. 26, caput, da Lei nº 8.884/94: .....*

Art. 5º. Fica revogado o disposto no inc. III do art. 114, do Regimento Interno do CADE.

Art. 6º. Os autos de infração lavrados em função da aplicação dos arts. 26 e 26-A, da lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, deverão seguir os modelos estabelecidos nos anexos da presente Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arthur Sanchez Badin', is written over a circular stamp.

**Arthur Sanchez Badin**  
Presidente do CADE